Processo: 5544833-05.2025.8.09.0051
Movimentacao 217 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: rjgrupobonaboca554483305recuperacaojudicial.pdf - Pag.1/11

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 21ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA - GO.

Referências

Autos	**: 5544833-05.2025.8.09.0051**
Natureza	**: Recuperação Judicial**
Requerente	**: Bonaboca Industria e Comercio de Alimentos Ltda. e outras**

CROSARA E FRANÇA ADVOGADOS, por seu representante, **DYOGO CROSARA**, nomeado à Administração Judicial no processo de Recuperação Judicial formulado por *01)* **BONABOCA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.593.374/0001-32; *02)* **BNB COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 42.399.793/0001-03; e *03)* **SERVLOG SERVIÇOS DE TRANSPORTES E REPRESENTAÇÕES LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 28.536.215/0001-40, denominadas, em conjunto, como **GRUPO BONABOCA**, vem, à presença de Vossa Excelência, em atendimento ao ato publicado no DJEN de **13.07.2026** (**evento nº 208**), expor e, ao final, requerer o que segue:

Rua 1, nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3290 9900 I contato@crosaraefranca.adv.br I www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 13.301.203,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:28:00

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 17/07/2026 16:27:49
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109287665432563873140993894, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5544833-05.2025.8.09.0051
Movimentacao 217 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: rjgrupobonaboca554483305recuperacaojudicial.pdf - Pag.2/11

1. DOS FATOS

Do compulso aos autos, constata-se que esse d. juízo proferiu despacho acostado ao **evento nº 208**, no qual determinou a intimação desta Administração Judicial para dizer acerca da petição das recuperandas anexada no **evento nº 207**.

Na manifestação das devedoras, estas informaram que, após o deferimento do processamento da Recuperação Judicial, a Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Centro Brasileira (SICOOB Unicentro BR) promoveu débitos automáticos na conta bancária da **Bonaboca Indústria e Comércio de Alimentos Ltda.**, identificados como "DÉB. EMPRÉSTIMO", vinculados à operação nº 2211574, nos valores de **R$ 13.587,47 (treze mil quinhentos e oitenta e sete reais e quarenta e sete centavos)** e **R$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais)**, totalizando **R$ 68.587,47 (sessenta e oito mil quinhentos e oitenta e sete reais e quarenta e sete centavos)**.

Sustentaram que esses débitos configurariam amortização unilateral de crédito, realizada sem autorização desse d. juízo recuperacional, em afronta ao regime coletivo da Recuperação Judicial, ao princípio da preservação da empresa e à paridade entre credores.

Alegaram, ainda, que a cooperativa pretende habilitar o mesmo crédito em incidente próprio, circunstância que poderia ensejar dupla satisfação da obrigação e enriquecimento sem causa.

Rua 1, nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3290 9900 I contato@crosaraefranca.adv.br I www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 13.301.203,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:28:00

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 17/07/2026 16:27:49
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109287665432563873140993894, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5544833-05.2025.8.09.0051
Movimentacao 217 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: rjgrupobonaboca554483305recuperacaojudicial.pdf - Pag.3/11

Diante disso, requereram, em tutela de urgência, a determinação para que a cooperativa promova o estorno ou devolução da quantia de **R$ 68.587,47 (sessenta e oito mil quinhentos e oitenta e sete reais e quarenta e sete centavos)**, ou, subsidiariamente, efetue o depósito judicial do valor controvertido, bem como que se abstenha de realizar novos débitos, amortizações, compensações ou retenções nas contas das recuperandas sem prévia autorização judicial, sob pena de multa diária.

Assim, em estrito cumprimento ao despacho suso reportado, adiante passamos a apresentar as seguintes considerações e ponderações sob a temática *sub examine*. A saber:

2. DA MANIFESTAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

2.1. DA NECESSIDADE DE ESTORNO DOS VALORES AMORTIZADOS UNILATERALMENTE E DA PRESERVAÇÃO DA *PAR CONDITIO CREDITORUM*

No que se refere aos débitos realizados unilateralmente pela **Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Centro Brasileira Ltda. - SICOOB Unicentro BR** na conta da **Bonaboca Indústria e Comércio de Alimentos Ltda.**, esta Administração Judicial entende assistir razão às recuperandas quanto ao pedido de imediato estorno dos valores apropriados.

Com efeito, o crédito titularizado pela cooperativa se encontra relacionado na 2ª Relação de Credores atualizada, a ser republicada, pelo valor de **R$ 392.555,22 (trezentos e noventa e dois mil quinhentos e cinquenta e cinco reais e vinte e dois centavos)**, submetido, até o presente

Rua 1, nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3290 9900 I contato@crosaraefranca.adv.br I www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 13.301.203,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:28:00

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 17/07/2026 16:27:49
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109287665432563873140993894, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5544833-05.2025.8.09.0051
Movimentacao 217 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: rjgrupobonaboca554483305recuperacaojudicial.pdf - Pag.4/11

momento, aos efeitos da Recuperação Judicial, conforme se infere pelo **evento nº 205**.

Embora a instituição credora possa sustentar que a obrigação decorreria de ato cooperativo e, por isso, possuiria natureza extraconcursal, conforme discorrido nos autos nº 5351933-58.2026.8.09.0051, inexiste, nesta fase processual, pronunciamento desse d. juízo recuperacional definitivo que tenha afastado a sujeição do crédito ao concurso recuperacional.

A eventual controvérsia acerca da concursalidade ou extraconcursalidade do crédito deverá ser submetida ao d. juízo recuperacional pela via incidental própria, mediante Impugnação ou Habilitação de Crédito, oportunidade em que serão assegurados o contraditório, a ampla defesa e a análise dos documentos e fundamentos apresentados pelas partes.

Enquanto não sobrevier decisão que reconheça a extraconcursalidade da obrigação, deve prevalecer a classificação constante da relação elaborada por esta Administração Judicial.

Assim, não se mostra admissível que o próprio credor antecipe os efeitos da tese que pretende ver reconhecida e, por meio de débitos automáticos em conta corrente, promova a satisfação individual de crédito cuja natureza permanece controvertida.

A jurisprudência pátria reconhece que, estando o crédito incluído na relação de credores e pendente de julgamento o incidente destinado à definição de sua sujeição, a instituição financeira não pode realizar

Rua 1, nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3290 9900 I contato@crosaraefranca.adv.br I www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 13.301.203,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:28:00

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 17/07/2026 16:27:49
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109287665432563873140993894, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5544833-05.2025.8.09.0051
Movimentacao 217 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: rjgrupobonaboca554483305recuperacaojudicial.pdf - Pag.5/11

amortizações unilaterais após o deferimento do processamento da Recuperação Judicial. Vejamos:

> **DIREITO CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPENSAÇÃO UNILATERAL DE VALORES POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ORDEM DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES COMPENSADOS. NATUREZA CONCURSAL DOS CRÉDITOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. COMPENSAÇÃO UNILATERAL VEDADA. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**
> **I. Caso em exame**
> **1. Agravo de instrumento interposto por instituição financeira contra decisão que determinou a devolução imediata de R$ 3.245.613,35, acrescida de multa diária de R$ 10.000,00, correspondente a valores compensados unilateralmente nas contas bancárias de empresas em processo de recuperação judicial deferido em 2018.**
> **II. Questão em discussão**
> **2. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve violação ao princípio do contraditório e da não surpresa pela ausência de prévia intimação da instituição financeira; (ii) saber se os créditos objeto da compensação possuem natureza concursal ou extraconcursal; (iii) verificar se o juízo da recuperação judicial possui competência para determinar a devolução de valores monetários, considerando as limitações do art. 6º, § 7º-A, da Lei nº 11.101/2005; e (iv) analisar a proporcionalidade da multa cominatória fixada.**
> **III. Razões de decidir**
> **3. A ausência de prévia intimação do banco credor para manifestação sobre o pedido de liberação de valores não caracteriza violação ao contraditório, considerando a dinâmica processual da recuperação**

Rua 1, nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3290 9900 I contato@crosaraefranca.adv.br I www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 13.301.203,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:28:00

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 17/07/2026 16:27:49
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109287665432563873140993894, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5544833-05.2025.8.09.0051
Movimentacao 217 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: rjgrupobonaboca554483305recuperacaojudicial.pdf - Pag.6/11

judicial e a urgência inerente à preservação da atividade empresarial das recuperandas.

4. Os créditos compensados pelo agravante possuem natureza concursal, pois derivam de contratos celebrados anteriormente ao pedido de recuperação judicial, protocolado em 2018, não havendo comprovação de que gozem de garantias específicas que lhes confeririam natureza extraconcursal.

5. A compensação unilateral realizada pela instituição financeira caracteriza ato de autotutela vedado pelo ordenamento jurídico, violando o princípio da igualdade de tratamento entre credores da mesma classe e comprometendo o princípio da preservação da empresa consagrado no art. 47 da Lei nº 11.101/2005.

6. O juízo da recuperação judicial possui competência para controlar atos constritivos que possam comprometer o soerguimento empresarial, ainda que incidentes sobre valores monetários, quando tais atos coloquem em risco a viabilidade econômica da empresa em recuperação.

7. O numerário indispensável ao capital de giro assume função econômica análoga à dos bens de capital no contexto da recuperação judicial, viabilizando o pagamento de insumos, salários e tributos essenciais à manutenção da atividade empresarial e à concretização do plano de soerguimento.

8. A multa cominatória de R$ 10.000,00 por dia de descumprimento revela-se proporcional e adequada à gravidade da conduta, à magnitude dos valores envolvidos e à capacidade econômica da instituição financeira, constituindo instrumento coercitivo necessário à efetividade da decisão judicial nos termos do art. 139, IV, do Código de Processo Civil.

9. A quantia de R$ 63.453,74, correspondente à transferência eletrônica via PIX realizada por iniciativa da própria da recuperanda, não se enquadra como ato coercitivo de compensação, devendo ser excluída da ordem de restituição.

IV. Dispositivo e tese

Rua 1, nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3290 9900 I contato@crosaraefranca.adv.br I www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 13.301.203,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:28:00

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 17/07/2026 16:27:49
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109287665432563873140993894, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5544833-05.2025.8.09.0051
Movimentacao 217 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: rjgrupobonaboca554483305recuperacaojudicial.pdf - Pag.7/11

10. Recurso conhecido e parcialmente provido para afastar a obrigação de restituição do valor de R$ 63.453,74, devendo ser restituído aos agravados o valor remanescente.
Tese de julgamento: "1. A ausência de prévia intimação do banco credor em processo de recuperação judicial não viola o princípio do contraditório quando presente a urgência para preservação da atividade empresarial. 2. Créditos derivados de contratos celebrados anteriormente ao pedido de recuperação judicial possuem natureza concursal, sujeitando-se aos efeitos do plano aprovado, independentemente de habilitação formal. 3. É vedada a compensação unilateral de valores por credores sujeitos ao plano de recuperação judicial, por caracterizar ato de autotutela que viola o princípio da igualdade entre credores e compromete a preservação da empresa. 4. O juízo da recuperação judicial possui competência para controlar atos constritivos sobre numerário essencial ao capital de giro quando tais atos comprometem a viabilidade do processo de soerguimento."
(TJMT, AI nº 1025517-36.2025.8.11.0000, Rel.(a). Des.(a) Luiz Octavio Oliveira Saboia Ribeiro, 5ª Câmara de Direito Privado, Data de Julgamento: 30/10/2025)

E:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AMORTIZAÇÕES DE VALORES EM CONTA CORRENTE DAS RECUPERANDAS QUE TÊM ORIGEM EM CONTRATO GARANTIDO POR CESSÃO FIDUCIÁRIA DE RECEBÍVEIS, QUE NÃO SE SUJEITA AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO, TODAVIA, QUE SE ENCONTRA ARROLADO NO QUADRO-GERAL DE CREDORES, NA CLASSE QUIROGRAFÁRIA. AUSÊNCIA DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE PRÓPRIO PARA DISCUTIR A

Rua 1, nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3290 9900 I contato@crosaraefranca.adv.br I www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 13.301.203,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:28:00

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 17/07/2026 16:27:49
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109287665432563873140993894, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5544833-05.2025.8.09.0051
Movimentacao 217 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: rjgrupobonaboca554483305recuperacaojudicial.pdf - Pag.8/11

NATUREZA DO CRÉDITO, SE CONCURSAL OU EXTRACONCURSAL. NECESSIDADE. CRÉDITO SUJEITO, AS MENOS ATÉ O MOMENTO, AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AMORTIZAÇÕES QUE FEREM O PRINCÍPIO DO PAR CONDITIO CREDITORUM. RESTITUIÇÃO DE VALORES DEVIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
(TJPR, AI nº 0031525-13.2022.8.16.0000, Rel.(a). Des.(a) Vitor Roberto Silva, 18ª Câmara Cível, julgado em 10.05.2023)

Nessa circunstância, o crédito deve ser considerado, ao menos provisoriamente, sujeito ao procedimento recuperacional, até que haja decisão em sentido contrário.

A apropriação direta de recursos depositados na conta operacional das recuperandas produz efeito econômico equivalente ao de um ato de constrição patrimonial, pois retira valores do caixa empresarial e os destina à satisfação exclusiva de determinado credor, à margem do procedimento coletivo estabelecido pela Lei nº 11.101/2005.

Essa conduta, por seu turno, afronta diretamente o princípio da *par conditio creditorum*, uma vez que confere à cooperativa tratamento mais vantajoso do que aquele assegurado aos demais credores sujeitos à Recuperação Judicial, permitindo-lhe receber antecipadamente e fora das condições que vierem a ser definidas no Plano de Recuperação Judicial.

Além do mais, a circunstância de a cooperativa manter relação bancária com as recuperandas e possuir acesso operacional às

Rua 1, nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3290 9900 I contato@crosaraefranca.adv.br I www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 13.301.203,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:28:00

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 17/07/2026 16:27:49
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109287665432563873140993894, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5544833-05.2025.8.09.0051
Movimentacao 217 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: rjgrupobonaboca554483305recuperacaojudicial.pdf - Pag.9/11

respectivas contas não lhe autoriza promover compensações, retenções ou amortizações unilaterais.

Eventuais disposições contratuais que prevejam débito automático não podem prevalecer sobre as normas cogentes que disciplinam o concurso de credores e impedem a satisfação individual de obrigações sujeitas ao procedimento recuperacional.

Assim, a manutenção dos débitos compromete a liquidez das recuperandas e retira recursos necessários ao pagamento de fornecedores, empregados, tributos correntes, insumos e demais despesas indispensáveis à continuidade das atividades empresariais, em manifesta contrariedade ao princípio da preservação da empresa previsto no art. 47 [1] da Lei nº 11.101/2005.

Importa registrar que a determinação de devolução dos valores não implica o afastamento, a renúncia ou a extinção do crédito da cooperativa, tendo em vista que essa providência apenas restabelecerá a regularidade do regime recuperacional, remetendo a discussão sobre a natureza, o valor e a classificação da obrigação à via processual adequada.

Caso venha a ser posteriormente reconhecida a extraconcursalidade do crédito, a cooperativa poderá exercer seus direitos nos limites definidos pela decisão judicial competente.

[1] Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Rua 1, nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3290 9900 I contato@crosaraefranca.adv.br I www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 13.301.203,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:28:00

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 17/07/2026 16:27:49
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109287665432563873140993894, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5544833-05.2025.8.09.0051
Movimentacao 217 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: rjgrupobonaboca554483305recuperacaojudicial.pdf - Pag.10/11

Até que isso ocorra, contudo, não se pode admitir que o credor se valha de ato unilateral para obter satisfação antecipada, sobretudo quando a obrigação permanece formalmente inserida na relação de credores.

Diante desse cenário, esta Administração Judicial entende que os valores debitados unilateralmente devem ser estornados e restituídos à conta das recuperandas, bem como que a cooperativa deverá se abster de realizar novos débitos, amortizações, compensações ou retenções relacionadas ao crédito controvertido, até que sua natureza seja definitivamente apreciada no processo incidental próprio.

3. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Na confluência das razões, considerações, ressalvas e ponderações expendidas, esta Administração Judicial opina pelo acolhimento do pedido das recuperandas, a fim de que seja determinada a imediata devolução dos valores unilateralmente debitados pela Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Centro Brasileira Ltda. - SICOOB Unicentro BR, obstando-se, ainda, a realização de novas constrições extrajudiciais, enquanto permanecer o crédito relacionado como concursal e pendente de definição judicial acerca de sua eventual extraconcursalidade, em observância aos princípios da preservação da empresa e da *par conditio creditorum*.

Ademais, ainda em atenção ao despacho de **evento nº 208**, este Auxiliar do Juízo informa ciência do acolhimento do pedido constante no parecer de **evento nº 205**, para que ocorra a republicação da 2ª Relação de

Rua 1, nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3290 9900 I contato@crosaraefranca.adv.br I www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 13.301.203,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:28:00

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 17/07/2026 16:27:49
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109287665432563873140993894, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5544833-05.2025.8.09.0051
Movimentacao 217 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: rjgrupobonaboca554483305recuperacaojudicial.pdf - Pag.11/11

Credores atualizada e juntada naquela oportunidade, de modo que acompanhará a publicação e reportará a esse d. juízo quando efetivada.

Por fim, este Auxiliar Judicial se coloca à inteira disposição desse d. juízo para outros esclarecimentos.

Pede deferimento.

Goiânia, data da assinatura digital.

Crosara e França Advogados
Dyogo Crosara
Administrador Judicial
OAB-GO 23.523

Laura Carvalho
OAB-GO 34.601

Gabriel Teixeira Melo
OAB-GO 64.257

Rua 1, nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3290 9900 I contato@crosaraefranca.adv.br I www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 13.301.203,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:28:00

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 17/07/2026 16:27:49
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109287665432563873140993894, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p